



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01583/15

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de São José de Caiana - PB

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA – PB - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Mantidas as irregularidades que justificaram a decisão recorrida. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL-TC- 00331/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 01583/15 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo não provimento para manter inalterada a decisão recorrida.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 02 de maio de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01583/15

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, ex-Prefeito do Município de São José de Caiana – PB, em face do acórdão APL – TC – 0599/2015, referente à inspeção especial de contas, destinada a verificar a regularidade das disponibilidades financeiras em 10 de fevereiro de 2015.

Naquela oportunidade esta Corte de Contas decidiu pelo (a):

1. irregularidade das contas analisadas, de responsabilidade do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, em virtude das incongruências constatadas no período inspecionado;
2. imputação de débito no valor de **R\$ 612.131,23** (seiscentos e doze mil cento e trinta e um reais e vinte e três centavos) ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, em razão da irregularidade relativa ao Saldo a Descoberto;
3. aplicação de multa no valor de **R\$ 9.856,70** (nove mil oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LCE nº 18/93), assinando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
4. determinação do encaminhamento de cópia desta decisão à DIAFI para anexação o processo da PCA, relativa ao exercício de 2015 e desentranhamento e encaminhamento à DIAFI, das peças concernentes às demais irregularidades apontadas neste processo, para serem anexadas ao processo da PCA do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, relativas ao exercício de 2015, onde deverão ser apuradas;
5. recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e, em especial para que evite a manutenção de elevadas quantias de dinheiro em caixa, ficando, desde já, ciente da responsabilidade, em caráter pessoal, por eventuais danos causados ao erário e/ou à integridade física dos servidores, decorrentes dessa prática;
6. determinação à DIAFI a realização de outra Inspeção Especial abrangendo os demais meses do exercício de 2015 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01583/15

7. remessa de cópia dos presentes ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, para fins de análise dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), e demais medidas que entender cabíveis.

Após analisar o presente Recurso de Reconsideração, o Grupo Especial de Auditoria – GEA concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração apresentado, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade e, no mérito, não deve ser acolhido, mantendo-se em toda sua integralidade a decisão recorrida Acórdão APL-TC-0599/2015.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu não provimento, pugnando pela integral manutenção do acórdão recorrido.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos verifica-se que o Recorrente não logrou êxito na tentativa de reformar a decisão proferida por esta Corte de Contas, uma vez que o Órgão de Instrução registrou a manutenção de todas as falhas inicialmente apontadas.

De acordo com a Auditoria, os documentos apresentados foram examinados e considerados insuficientes para elidir as irregularidades, tendo em vista a incompatibilidade dos registros realizados pelo gestor no SAGRES.

Sendo assim, diante do exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integra a presente decisão, como se nela estivesse transcrito e cujos fundamentos adoto como razão de decidir no sentido de que este Tribunal conheça o presente recurso, uma vez preenchidos os requisitos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01583/15

admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo não provimento para manter inalterada a decisão recorrida.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 20 de Junho de 2018 às 13:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2018 às 16:53



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL